

Grupo I

- A situação em apreço encontra-se fora do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho de 24 de junho de 2016 que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas, publicado no JO L183, de 8 de julho de 2016;
- Não existem, no Direito de Conflitos em vigor na ordem jurídica portuguesa, normas de conflitos que, especificamente, regulem as relações entre as pessoas que vivem em união de facto;
- Identificação da lacuna; integração da lacuna; aplicação do disposto no art. 10.º CC; analogia com o art. 52.º CC;
- Remissão para a lei nacional comum de A. e B., a lei brasileira (L2);
- Devolução: L2, a lei brasileira, remete para a lei do domicílio, no caso, a lei angolana (L3); L3 remete para a lei brasileira;
- L2, fazendo referência material, aplica L3; L3, à luz do art. 18.º, n.ºs 1 e 2, CC angolano, L3 aplica L3;
- Estão preenchidos os pressupostos de aplicação do art. 17.º, n.º 1, CC português: L2 aplica L3 e L3 considera-se competente; o art. 17.º, n.º 2, CC, não está preenchido, logo, L1 aplica L3;
- Qualificação: Referência ao processo de qualificação e ao artigo 15º C.C. português.
- A situação, caracterizada à luz do Direito material angolano (na parte em que determina que os bens imóveis próprios, ainda que se trate da casa de morada de família, podem ser alienados pelo seu proprietário, sem o consentimento do outro membro do casal, apenas se vigorar o regime de separação de bens), não é reconduzível ao conceito-quadro do art. 52.º CC, ainda que aplicado por analogia; fundamento;
- Analogia com o art. 53.º CC; o processo de devolução é semelhante ao acima referido;
- A situação, caracterizada à luz do Direito material angolano, é reconduzível ao conceito-quadro do art. 53.º CC, aplicado por analogia; fundamento;

- Possibilidade da intervenção da reserva de ordem pública internacional portuguesa (art. 22.º CC); falta de uma ligação suficiente com o Estado português;
- Não era necessário o consentimento de Amélia.

Grupo II

- Noção de devolução em Direito Internacional Privado; normas jurídicas do ordenamento jurídico português em que está consagrada a devolução; o princípio que está essencialmente subjacente à devolução é o da harmonia jurídica internacional; relevância de outros princípios como o *favor negotii* e o princípio da maior proximidade;
- O dito princípio da boa administração da justiça e sua relevância no sistema português de Direito Internacional Privado, incluindo em matéria de devolução. Debate doutrinário relativamente à interpretação do art. 18.º, n.º 1, CC, nos casos em que L1 remete para L2 e esta devolve para L1, praticando dupla devolução.

Grupo III

1. - É dispensada a mediação de uma valoração conflitual quando o Direito material especial de fonte interna é aplicado a situações que comportam determinados elementos de estraneidade, independentemente dos laços que apresentem com o Estado local;
 - É também dispensada a mediação de uma valoração conflitual quando o Direito material especial de fonte supraestadual for aplicado a situações transnacionais, independentemente de uma conexão entre estas situações e um dos Estados em que vigora esse Direito;
 - Nos restantes casos, que são a regra, a valoração conflitual não é dispensada.
2. – Distinção entre a interpretação e a concretização dos elementos de conexão;
 - Os elementos de conexão, nas normas de fonte interna, devem ser interpretados partindo das regras e princípios de Direito material interno; todavia, as finalidades prosseguidas pelas normas de conflitos podem justificar

que seja atribuído a estes conceitos um significado e alcance diferente do atribuído aos conceitos homólogos do Direito interno; assim se consegue uma maior abertura destes conceitos a realidades jurídicas estrangeiras;

- Os elementos de conexão que consistem em vínculos jurídicos são, por regra, concretizados à luz da *lex causae*; v.g., concretização do elemento de conexão nacionalidade;

- Os elementos de conexão, nas normas de conflitos de Direito da União Europeia, devem ser interpretados autonomamente, tendo em conta o contexto e objetivos prosseguidos pelo instrumento normativo no qual foram consagrados, exceto quando exista remissão expressa para o Direito dos Estados-Membros (cf. considerando n.º 22 do Regulamento Roma III).

3. Noção de *lex mercatoria*; as partes não podem escolher a *lex mercatoria* para regular o contrato, podendo, todavia, incorporar, por referência material, no seu contrato regras que integram a *lex mercatoria*; referência ao considerando (13) e art. 3.º, n.º 1, do Regulamento Roma I.